AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509645 - SP (2023/0368450-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDER FONZAR GRANATO
ADVOGADO	:	VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115 TATIANE MATOS COSTA - SP218043

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pretensão de exigir contas referente às ações deve seguir o prazo prescricional trienal.

2. Ainda que o pedido não seja propriamente para restituição de eventuais dividendos, mas sim para pagamento das ações "de acordo com o valor devido pela liquidação do título", importante delimitar a responsabilidade temporal da instituição financeira.

3. Tendo em vista que a parte suscitou no recurso especial a questão relativa à prescrição, é possível a análise em todas as suas vertentes, até porque, por ser matéria de ordem pública, dela se pode conhecer de ofício e não se sujeita à preclusão temporal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44861582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2024 13:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: a5c79a3f-f4f6-4093-a53b-80a78d6cd547

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44861582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2024 13:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: a5c79a3f-f4f6-4093-a53b-80a78d6cd547

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509645 - SP (2023/0368450-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDER FONZAR GRANATO
ADVOGADO	:	VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115 TATIANE MATOS COSTA - SP218043

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pretensão de exigir contas referente às ações deve seguir o prazo prescricional trienal.

2. Ainda que o pedido não seja propriamente para restituição de eventuais dividendos, mas sim para pagamento das ações "de acordo com o valor devido pela liquidação do título", importante delimitar a responsabilidade temporal da instituição financeira.

3. Tendo em vista que a parte suscitou no recurso especial a questão relativa à prescrição, é possível a análise em todas as suas vertentes, até porque, por ser matéria de ordem pública, dela se pode conhecer de ofício e não se sujeita à preclusão temporal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44721505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2024 12:27:47
Código de Controle do Documento: 087285c7-1286-4ec5-b50b-9a896c5263f2

Trata-se de agravo interno interposto por EDER FONZAR GRANATO (EDER) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fls. 528/532).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão foi *extra petita*, pois em nenhum momento foi suscitada a prescrição limitada aos últimos três anos; **(2)** a alegação de prescrição foi vinculada ao direito de interposição da ação, e não acerca do limite temporal; **(3)** não há que se falar em prescrição do título no que toca a eventuais dividendos e rendimentos sobre ações; **(4)** houve a preclusão da matéria.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 620/621).

É o relatório.

VOTO

Da prescrição

Como emana dos autos, BANCO DO BRASIL alegou que a pretensão do autor estaria fulminada pela prescrição, nos termos dos arts. 206, § 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, e 287-II, “a” e “b”, da Lei n. 6.404/76.

A tese foi rechaçada pelo Tribunal paulista por entender que o direito a eventuais dividendos e rendimentos sobre ações societárias verifica-se anualmente, mediante balancete apurado pela sociedade acionista, constituindo obrigação de trato sucessivo.

Contudo, esta Corte Superior possui entendimento de que a pretensão de exigir contas referente às ações deve seguir o prazo prescricional trienal, conforme precedente abaixo relacionado:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR ACIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL*

Documento eletrônico VDA44721505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2024 12:27:47
Código de Controle do Documento: 087285c7-1286-4ec5-b50b-9a896c5263f2

TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287, II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.
1.1 O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.
1.2 As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que o ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios.
***1.3 Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas mesmo que eventual, deve observar o aludido prazo prescricional.** A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.*
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.608.048/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/6/2018 - sem destaque no original)

Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, o apelo nobre foi provido para determinar que a obrigação do BANCO DO BRASIL de prestar as contas seja limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações.

Ainda que o pedido não seja propriamente para restituição de eventuais dividendos, mas sim para pagamento das ações "de acordo com o valor devido pela liquidação do título" (e-STJ, fl. 256), importante delimitar a responsabilidade temporal da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA44721505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2024 12:27:47
Código de Controle do Documento: 087285c7-1286-4ec5-b50b-9a896c5263f2

Não obstante a insistência de EDER de que a decisão foi *extra peita*, forçoso reconhecer que o BANCO DO BRASIL suscitou no recurso especial a questão relativa à prescrição, o que autoriza a análise em todas as suas vertentes, até porque, por ser matéria de ordem pública, dela se pode conhecer de ofício e não se sujeita à preclusão temporal.

Confira-se:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA44721505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2024 12:27:47
Código de Controle do Documento: 087285c7-1286-4ec5-b50b-9a896c5263f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.509.645 / SP

Número Registro: 2023/0368450-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10120401220218260438 20402478620238260000 20402478620238260000050000

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
	TATIANE MATOS COSTA - SP218043
AGRAVADO	: EDER FONZAR GRANATO
ADVOGADO	: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDER FONZAR GRANATO
ADVOGADO	: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
	TATIANE MATOS COSTA - SP218043

Documento eletrônico VDA44856503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 7ed1e870-3062-4a8b-a626-36f3c1c4cc23

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA, pela parte: AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 7ed1e870-3062-4a8b-a626-36f3c1c4cc23